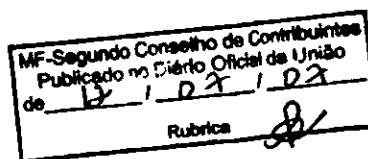




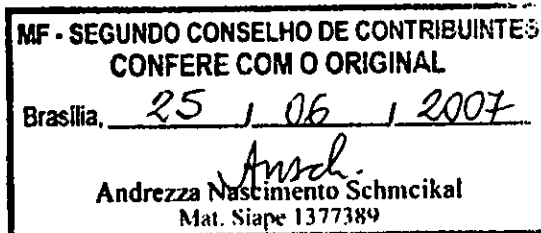
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002310/2001-23
Recurso nº : 125.348
Acórdão nº : 202-17.039



Recorrente : DISTRIBUIDORA DE VIDROS DIVIN LTDA. - EPP
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO.

Presidido pelo sistema da oficialidade, o processo administrativo fiscal caracteriza-se como uma sequência ordenada de atos rumo à solução final. Não se toma conhecimento de recurso apresentado, após o prazo regulamentar, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE VIDROS DIVIN LTDA. – EPP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Antonio Carlos Atunim
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada(*)

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

(*) Em virtude do falecimento do Conselheiro Raimar da Silva Aguiar, incumbido, originariamente, da formalização do presente voto, foi designada para redigi-lo, conforme Despacho nº 202-532, fl. 92, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schincikal	
Mat. Siapc 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002310/2001-23
Recurso nº : 125.348
Acórdão nº : 202-17.039

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE VIDROS DIVIN LTDA. - EPP

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de recolhimento referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 12 de dezembro de 2001, referente ao período de apuração de outubro de 1992 a dezembro de 1996, apresentando como embasamento legal a semestralidade da base de cálculo do PIS (parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70), o prazo de prescrição de acordo com o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052, de 1983, e o princípio da *vacatio legis*, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade na Adin 1.417, relativa à Medida Provisória nº 1.212, de 1995.

Por meio do Acórdão DRJ/CPS nº 4.830, de 18 de setembro de 2003, os Julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação da contribuinte sob entendimento de ter sido apresentado o pedido de restituição/compensação após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Cita doutrina e jurisprudência que entende aplicável ao caso. No mérito, indefere o pedido sob entendimento de que a Medida Provisória nº 1.212, editada em 28/11/1995, passou a ter eficácia sobre os fatos ocorridos a partir de 01 de março de 1996, uma vez que o STF declarou a inconstitucionalidade somente da aplicação retroativa a 1º de outubro de 1995, prevista no art. 15 da MP nº 1.212, de 1995.

Por meio do Comunicado SEORT/EQRCO Nº 720/2003 (fl. 80) foi encaminhado à interessada cópia do Acórdão DRJ/CPS Nº 4.830, sendo recebido em 13/10/2003, conforme "AR" correspondente, à fl. 81. A interessada apresentou recurso a este Colegiado no dia 28/11/2003 (fls. 82/90), no qual, no mérito, insurge-se quanto à prescrição e o direito à restituição.

À fl. 91 a informação da intempestividade do recurso apresentado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.002310/2001-23
Recurso nº : 125.348
Acórdão nº : 202-17.039

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 06 / 2007

Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA-DESIGNADA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presidido pelo sistema da oficialidade, o processo administrativo fiscal caracteriza-se como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, começando com a petição inicial até alcançar sua decisão final. Para impedir que este caminho se prolongue por tempo indeterminado, a lei fixa o espaço de tempo máximo dentro dos quais os atos processuais devem ser validamente praticados, quer para a Fazenda, quer para a contribuinte. Assim, com ou sem colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos. Pode-se dizer que o processo administrativo não é uma coisa pronta, senão uma continuidade de atos que se deve fazer ao largo do tempo.

Compulsando os autos, verifica-se ter sido encaminhado à interessada cópia do Acórdão DRJ/CPS nº 4.830, de 18 de setembro de 2003 (Comunicado SEORT/EQRCO Nº 720/2003) sendo recebido em 13/10/2003, conforme "AR" correspondente, anexo à fl. 81. A interessada apresentou recurso na repartição competente somente no dia 28/11/2003 (fls. 82/90). Entre a data em que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam mais de 30 dias.

O *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que "*da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão*".

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede ao julgador de conhecer as razões da defesa.

Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ